



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 4211, DE 2019

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer critérios para o afastamento cautelar dos controladores, administradores e demais pessoas naturais envolvidas em atos ilícitos contra a administração pública e para a intervenção nas pessoas jurídicas envolvidas na prática desses atos, e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Siqueira Campos (DEM/TO), Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)



Página da matéria

CC 1974



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Siqueira Campos

PROJETO DE LEI N° 4211, DE 2019

SF/19616.59380-17
|||||

Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, para estabelecer critérios para o afastamento cautelar dos controladores, administradores e demais pessoas naturais envolvidas em atos ilícitos contra a administração pública e para a intervenção nas pessoas jurídicas envolvidas na prática desses atos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objeto estabelecer hipóteses de afastamento cautelar de pessoas naturais que mantenham relações, direta ou indiretamente, com pessoa jurídica que pratique ou tenha praticado atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Art. 2º A ementa da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas naturais e jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a responsabilização subjetiva administrativa de pessoas naturais e objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

.....” (NR)



Recebido em 5/8/19
Hora 15:31

Art. 4º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

III - a determinação de alienação do controle acionário em prazo certo.

§ 7º O prazo a que se refere o inciso III deve ser razoável e levar em consideração o vulto e a complexidade da alienação, não excedendo, em nenhuma hipótese, a dois anos.

§ 8º A alienação do controle acionário de que trata o inciso III deve observar as regras de mitigação de efeitos nocivos concorrentes objeto da Lei nº 12.259, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

“Art. 6º-A. Na esfera administrativa poderá ser aplicada para as pessoas naturais a sanção de inabilitação para atuar como administrador ou para exercer cargo ou função em pessoa jurídica, conforme regulamento.

§ 1º Estão sujeitas às penalidades do *caput* as seguintes pessoas naturais:

I – controladores, administradores, membros da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa jurídica;

II – prestadores de serviço de auditoria independente, com ou sem vínculo de emprego com empresas de auditoria independente, ainda que o serviço seja prestado por meio de outra pessoa jurídica;

III – quaisquer pessoas com algum poder de influência sobre a pessoa jurídica.

§ 2º A penalidade de inabilitação será aplicada no caso em que demonstrado o alto grau de culpabilidade da pessoa natural envolvida, ou no caso de reincidência.

§ 3º O prazo de inabilitação não poderá ser superior a dez anos.

§ 4º A penalidade prevista neste artigo será aplicada sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais.”

“Art. 6º-B. Antes da instauração ou durante a tramitação do processo administrativo de responsabilização, quando estiverem



presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo de mora, a autoridade administrativa poderá, cautelarmente:

I - determinar o afastamento da pessoa jurídica de quaisquer das pessoas mencionadas no § 1º do art. 6º-A, desta Lei;

II - impedir que o investigado, em nome próprio ou como mandatário ou preposto, atue - - como administrador ou como membro da diretoria, do conselho de administração, do conselho fiscal, do comitê de auditoria ou de outros órgãos previstos no estatuto ou no contrato social de pessoa jurídica;

III - determinar à pessoa jurídica a substituição:

a) do auditor independente ou da sociedade responsável pela auditoria; ou

b) da entidade responsável pela auditoria cooperativa.

§ 1º Desde que o processo administrativo de responsabilização seja instaurado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data da intimação da decisão cautelar, as medidas mencionadas neste artigo conservarão sua eficácia até que a decisão de primeira instância comece a produzir efeitos, podendo ser revistas, de ofício ou a requerimento do interessado, se cessarem as circunstâncias que as determinaram.

§ 2º Na hipótese de não ser iniciado o processo administrativo de responsabilização no prazo previsto no § 1º deste artigo, as medidas cautelares perderão automaticamente sua eficácia e não poderão ser novamente aplicadas se não forem modificadas as circunstâncias de fato que as determinaram.

§ 3º A decisão cautelar estará sujeita a impugnação, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 4º O disposto no art. 6º-A e no presente artigo não se aplicam às associações e fundações.”

Art. 5º A Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19

.....

§ 5º Quando estiverem presentes os requisitos de verossimilhança das alegações e do perigo da demora, a autoridade judicial poderá, a requerimento do Ministério Público, da Advocacia Pública ou de órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público, determinar a intervenção cautelar na pessoa jurídica.

§ 6º A intervenção cautelar implica a transferência de todos os poderes de gestão da pessoa jurídica para pessoa natural nomeada pela autoridade judicial tendo por objetivos, entre outros:

bm-vh2019-09015

SEAD
Folha: 03

2799b1384f05d8f28733e52fb4b65f3233cd156e

Página 4 de 8

Parte integrante do Avulso do PL nº 4211 de 2019.

SF/19616.59380-17

SF19616.59380-17
|||||

Página: 4/6 24/07/2019 16:44:11

2799b1384f05d8f28733e52fb4b65f3233cd156e

I - apurar a prática de atos ilícitos contra a administração pública;

II – aplicar sanções aos responsáveis;

III – criação de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica.

§ 7º A decisão judicial que decretar a intervenção cautelar estipulará os limites da intervenção e seu prazo, após o qual será devolvido o controle aos órgãos da pessoa jurídica.

§ 8º A intervenção será fiscalizada pelo juízo nomeante, Ministério Pùblico e autoridade administrativa competente da administração pública lesada.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.011.**

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação, bem como as pessoas cautelarmente afastadas de cargo ou função de pessoa jurídica em razão de eventual prática de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, enquanto durarem os efeitos do afastamento cautelar.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 147.**

§ 1º São inelegíveis para os cargos de administração da companhia as pessoas impedidas por lei especial, ou condenadas por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, bem como as pessoas cautelarmente afastadas de cargo ou função de pessoa jurídica em razão de eventual prática de ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, enquanto durarem os efeitos do afastamento cautelar.



SF/19616.59380-17
|||||

.....” (NR)
Art. 8º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

II -

.....
f) da decisão, cautelar ou definitiva, que afastar administrador, sócio ou titular de pessoa jurídica ou proibir o exercício, como pessoa natural, de atividade econômica.” (NR)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil assiste, aterrorizado, a casos de corrupção de astronômica magnitude. A corrupção deve ser combatida de forma severa, mas a atividade econômica deve ser preservada, sob pena de prejudicar ainda mais a já sofrida população brasileira.

Isso significa que as pessoas naturais responsáveis pelos atos lesivos devem ser punidas de forma exemplar, mas a empresa (pessoa jurídica) e a atividade econômica devem ser preservadas na medida do possível.

Para tanto, propõem-se modificações na Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 1º do agosto de 2013).

A primeira modificação refere-se à possibilidade de punição das pessoas naturais que tenham participado de atos ilícitos praticados contra a administração pública, sem prejuízo das demais sanções civis, administrativas e penais cabíveis. Fica estabelecida a inabilitação para exercício de funções de direção empresarial. Também são previstas medidas cautelares contra as pessoas naturais no caso de verossimilhança dos fatos investigados e do perigo da demora na prática de novos atos ilícitos.

bm-vh2019-09015



Página: 56 24/07/2019 16:44:11

2799b1384f05d8f28733e52fb4b65f3233cd156e

SF/199616.59380-17

Página: 6/6 24/07/2019 16:44:11

2799b1384f05d8f28733e52fb4b65f3233cd156e

A segunda modificação refere-se à possibilidade de intervenção cautelar na pessoa jurídica. Pensando no imperativo da continuidade da empresa, propõe-se a criação da intervenção cautelar, mediante a qual um interventor judicial deverá apurar os atos ilícitos praticados, responsabilizar os culpados e promover a criação de programas de integridade. Isso permite, de um lado, a efetiva punição e responsabilização das pessoas naturais envolvidas, e, de outro lado, a proteção dos interesses de empregados, fornecedores e clientes que se relacionam com a empresa, evitando sua eventual dissolução compulsória.

Não se está propondo qualquer tipo de “estatização” de empresas envolvidas com atos ilícitos. Ao revés, o projeto prevê sejam afastadas cautelarmente da empresa envolvida em corrupção as pessoas físicas responsáveis. Objetiva-se que o Estado possa intervir na empresa, de modo a cessar as atividades ilícitas e, ao mesmo tempo, manter a atividade econômica legítima.

Após praticados os atos, por parte do interventor, para desfazer os ilícitos praticados e restaurada a legitimidade da pessoa jurídica, deve o controle voltar para seus órgãos estatutários ou contratuais.

A ordem constitucional brasileira prescreve a primazia da iniciativa privada no exercício da atividade econômica. Isso não significa, obviamente, que podem controladores e dirigentes de empresas praticar atos ilícitos ou lesivos ao patrimônio público. Ao revés, a expressão “função social” está presente em vários dispositivos da Constituição Federal, exatamente para indicar que essa atividade econômica deve promover o bem-estar de todos e não apenas o lucro de alguns.

Contando com o apoio das nobres Senadoras e dos nobres Senadores, apresenta-se este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador SIQUEIRA CAMPOS



bm-vh2019-09015



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 6.404, de 15 de Dezembro de 1976 - Lei das Sociedades Anônimas; Lei das S.A.; Lei das S/A; Lei das Sociedades por Ações; Lei das Companhias por Ações - 6404/76

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6404>

- Lei nº 8.934, de 18 de Novembro de 1994 - Lei de Registro Público de Empresas Mercantis - 8934/94

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1994;8934>

- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>

- urn:lex:br:federal:lei:2011;12259

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12259>

- Lei nº 12.846, de 1º de Agosto de 2013 - Lei Anticorrupção - 12846/13

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;12846>

- artigo 1º